



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer _____/2018

Anapu, 25 de maio de 2018.

Requerente: Presidente da comissão

Assunto: Edital - Tomada de Preços 004/2018-02.
Conformidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para conclusão da construção de 01 UBS Porte 1, localizada na transamazônica km 110 - Vicinal Surubim na Zona Rural do Município de Anapu-PA.

A demanda objeto da licitação, com as devidas especificações do objeto e projeto básico foram encaminhadas a esta Assessoria Jurídica através de ofício pelo Gabinete do Prefeito.

A abertura do processo licitatório foi autorizada pelo Prefeito Municipal.

Tais documentos demonstram o fiel atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), estando o objeto, pois, apto a ser licitado.

Em razão do disposto no parágrafo único¹ do art. 38 da Lei n°8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da minuta do edital.

Estes são os termos do relatório.

¹ Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994](#))



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, trata-se, *in casu*, de Tomada de Preços cujo objetivo é a **Contratação de empresa especializada para conclusão da construção de 01 UBS Porte 1, localizada na transamazônica km 110 – Vicinal Surubim na Zona Rural do Município de Anapu-PA.**

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que constam os documentos a seguir relatados:

- a) Ofício do Gabinete do Prefeito;
- b) Autorização do Prefeito;
- c) Previsão orçamentária;
- d) Minutas de edital e contrato com os anexos peculiares ao certame;
- e) Nomeação dos membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes, tais como modelos diversos.

No que se refere à minuta do edital propriamente dito, o mesmo está devidamente caracterizado com o timbre da Prefeitura Municipal de Anapu, contendo número de ordem, modalidade, bem como local, dia e hora para realização do procedimento, atendendo ao que estabelece o artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como:

- Objeto da licitação;
- Prazo para assinatura do contrato;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Local onde poderá ser examinado e adquirido o Edital;
- Condições de participação (critérios de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal);
- Critério de julgamento;
- Minuta de contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, e requisitos de contratação, contemplando dentre outras condições os critérios de fiscalização, demais obrigações das partes e penalidades contratuais.

Assim sendo, conclui-se que o Edital encontra-se em conformidade com a Lei de Regência, devendo para tanto, ser datado, rubricado e assinado pela Presidente da Comissão de Licitação.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica **opina** pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma da Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos e minuta do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANAPU-PA